

OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

DAS FORMAS DO PROCESSO

*Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre a Parte 1.^a — Livro 3.^o —
Título 1.^o — Capítulo 8.^o do Projecto, artigos 399.^o e seguintes (1)*

Pelo Conselheiro DR. AMÉRICO BOTELHO DE SOUSA

Quanto à localização da matéria contida neste capítulo, Sua Excelência o Sr. Doutor Manuel Rodrigues, no seu relatório sobre a «Instância», propõe que ela passe a fazer parte desta, para que assim os elementos da primeira instância fiquem completos.

Deve ser esta a melhor técnica processual, mas talvez seja praticamente mais vantajosa para rápido manuseamento do código a sua colocação imediatamente antes do desenvolvimento das diversas formas de processo. Se não visse grande dificuldade na divisão e subdivisão dos títulos e capítulos, até proporia que esta classificação «Das formas do processo» constituísse um título ao qual estariam subordinados a bem dizer quatro sub-títulos tratando dos processos: *Ordinário*; *Sumário*; *Sumarissimo*; e *Especiais*.

Se depois se decidir em conformidade com a proposta de Sua Excelência, igual alteração terá de fazer-se na Parte 2.^a «Do Processo de Execução».

Devo observar que, se assim suceder, deve eliminar-se do artigo 400.^o a parte que se refere a recursos nos processos especiais, pois que ficará manifestamente deslocada na «Instância». Não apareceu no primeiro Projecto, naturalmente porque não chegou este a tratar dos processos especiais. Aparece agora neste segundo Projecto, aqui neste lugar um pouco forçadamente, suponho que por não haver um capítulo com «Disposições gerais» aplicáveis a todos os processos especiais.

(1) Estes artigos correspondem aos artigos 469.^o e seguintes do Código (N. da R.).

Criar esse capítulo para nele introduzir somente as disposições do artigo 400.º, referente a recursos nesses processos, seria exagerada minúcia de técnica. Em todo o caso, se durante a revisão do Projecto se averiguar que outras disposições de carácter geral convém aplicar os processos especiais, convirá então para lá deslocar as disposições referentes a recursos.

Art. 339.º

O limite mínimo de dez contos aqui fixado deve ter como ponto de referência a actual alçada das Relações. Estes valores estão sujeitos a flutuação. Não falando já na contingência do valor da moeda, o certo é que por motivos de diversa ordem os órgãos legislativos decidem de tempos a tempos alterar o valor das alçadas dos tribunais. Estas alterações não se harmonizam com as regras de maior fixidez e permanência a introduzir num corpo legislativo desta natureza. E assim preferível seria não dizer: «superior a dez contos», mas antes «superior à alçada das Relações». Aceitando este alvitre terá logicamente de se alterar a redacção do artigo quanto aos outros valores. Poderia ele ser assim:

Art. 399.º — «Emprega-se o processo *ordinário* quando a acção seja de valor superior ao da alçada da Relação; o processo *sumário* quando o valor da acção for até o daquela alçada; e o processo *sumaríssimo* quando o valor for até o da alçada do juiz de direito e a acção se destinar à cobrança de dívidas, à indemnização de perdas e danos e à entrega de cousas mobiliárias».

Art. 400.º

Além do que atrás digo quanto à localização da matéria de recursos tratada na segunda parte deste artigo, entendo dever pedir a atenção para o facto de se não deixar margem a poder seguir-se quanto aos recursos o que em relação a cada um dos processos especiais se possa regularizar depois e em qualquer altura.

Nos processos de «Revisão de sentença» pode interpor-se sempre recurso de revista (artigo 918.º). E em outros poderá permitir-se o recurso até ao Supremo Tribunal, seja qual for o valor da acção,

embora se não sigam de certo momento em diante os termos do processo ordinário, como, por exemplo, se deveria determinar para os casos em que é decretado o despejo de prédios urbanos, applicando-se o critério ainda hoje seguido por lei. Nesta conformidade a segunda parte deste artigo 400.º poderia ter a seguinte redacção :

«no que respeita a recursos em processos especiais, se doutra forma não estiver regulado excepcionalmente para cada processo, applicar-se-á o regime do processo sumário, com estas excepções :

(Seguem-seas duas alienas a) e b) que estão no Projecto).

Título 2.º — Do processo ordinário

Capítulo 1.º — Articulados

SECÇÃO 1.ª

Petição inicial

Art. 402.º

§ 1.º

Diz-se neste parágrafo que a *exposição dos factos* será feita por artigos numerados.

Em o n.º 4.º deste artigo declara-se que a petição inicial deve expor com a maior clareza e concisão os *factos* e as *razões de direito*. Pode daqui algum concluir que as *razões de direito* devem ser expostas em forma das usualmente chamadas *alegações jurídicas* sem necessidade de articulados. Talvez se pudesse dizer :

«§ 1.º A exposição dos factos e das razões de direito será feita por artigos numerados, devendo neles discriminar-se separadamente cada um dos factos».

Art. 403.º

Esta disposição é também applicável à contestação, à réplica e à tréplica, como se vê dos artigos 421.º, § 2.º e 448.º Impondo ao advogado o dever de não articular conscientemente factos contrá-

rios à verdade, dá-se aqui uma função de regulamentação dos deveres dos advogados, já incluída no artigo 748.º, n.º 8.º, do Estatuto Judiciário, quando trata da «Ordem dos Advogados». Se em princípio tal duplicação não convém, deve eliminar-se o artigo ou dele retirar as palavras «e o seu advogado». Mas esse dever imposto somente ao autor deve resultar *platónico*.

Arts. 404.º e 408.º

No seu relatório sobre a «Instância», Sua Excelência propõe que estes cinco artigos passem para aquele capítulo.

Tenho as minhas dúvidas e aguardarei a discussão desse relatório para melhor me pronunciar. No entanto, direi que as dúvidas nascem do facto de, em meu entender, o disposto nestes artigos não ser *pròpriamente* destinado a fixar a lide, ao contrário do que sucede com os artigos do capítulo «Da Instância», que desenvolvem a regra estabelecida no artigo 50.º quando diz que «citado o réu, a lide deve, em princípio, manter-se a mesma quanto às pessoas, ao objecto ou ao pedido e à causa de pedir».

Nestes artigos 404.º a 408.º não se trata de normas reguladoras da ampliação ou modificação do pedido, mas *unicamente* de permitir pedidos alternativos, subsidiários, genéricos e pedidos diferentes contra o mesmo réu, quando compatíveis, a escolher ou a determinar depois em decisão final.

Em verdade não deixam eles de ter uma relação jurídica com a posição das partes na instância, e, volto a dizer, como atrás, é possível que seja da melhor técnica processual colocá-los na «Instância». Mas se não houver grande inconveniente, melhor será deixá-los onde estão, pois creio que os que lidam no foro devem preferir o assunto regulado, onde se trata da «petição inicial» por estar mais em evidência para a fórmula do pedido.

*

* *

No § único do artigo 405.º faz-se uma chamada ao § único do artigo 8.º, chamada que se repete logo a seguir no artigo 406.º Assim se procede para se aplicar nestes pedidos a ressalva que no

§ único do artigo 8.º se faz, não permitindo a coligação de partes quando competirem formas de processo diferentes ou se der ofensa das regras de competência em razão da matéria. No § único deste artigo 405.º para fazer tal referência fala-se na coligação de autores e réus. Pode isto estabelecer confusão. Poderá fazer-se a ressalva por forma expressa, simples e sem repetição no artigo imediato; assim :

«Art. 405.º § único. A opposição entre os pedidos não impede que sejam deduzidos pela forma designada neste artigo, salvo se lhes competirem formas de processo diferentes ou se der ofensa das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia».

«Art. 406.º Pode o mesmo autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, excepto nos casos reservados no § único do artigo anterior».

Art. 409.º

Altera-se o que está no artigo 93.º do decreto n.º 21:298, que é copiado da Reforma de 1926 (decreto n.º 12:353). Inclui-se expressamente a ilegitimidade que muitos pretendem ainda presentemente ver como razão de *inviabilidade*. Desaparece esta fórmula, *inviabilidade da acção*, que é substituída pela que se lê no n.º 3.º deste artigo: «Quando a acção for proposta fora de tempo ou quando, por qualquer outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode vingar».

Todos nós ouvimos bem a *gritaria* que logo depois da Reforma de 1926 se fez à volta deste despacho preliminar, autorizando o indeferimento *in limine*. Ocupariam cadernos de papel as críticas e as variadíssimas opiniões que apareceram, os perigos que se recearam, os quais na verdade poderiam ter-se dado se os juizes não tivessem mostrado reflexão, cautela e sábia prudência no uso da nova faculdade que, neles confiando, o arrojado autor da Reforma lhes concedeu.

Uma vez que a ilegitimidade é expressamente indicada no n.º 2.º deste artigo, juntamente com a incompetência absoluta do Tribu-

nal, e referindo-se o n.º 1.º à petição inepta e, finalmente, regulando o § 1.º a impropriedade do meio (forma do processo), creio que sem inconveniente se pode no n.º 3.º empregar abertamente a locução «improcedência da acção» em vez de «acção que não pode vingar».

Presentemente esgotam-se os argumentos a descobrir o significado de «inviabilidade»; depois esgotam-se a descobrir o *que é que não pode vingar à primeira vista*.

Parece-me que em vez de se estar à procura de termos indecisos, de expressões que podem ter mais de um sentido, se deve usar uma locução própria, *adequada ao processo, que desperte a mesma ideia em todos*, pelo menos naqueles que lidam no foro.

Pode ser que eu não veja bem, mas parece-me que não haveria inconveniente e melhor satisfaria ao fim em vista, dizendo-se:

«N.º 3. Quando a acção for proposta fora de tempo, ou quando, por qualquer outro motivo, for evidente a improcedência da pretensão do autor».

É que usando-se da expressão *improcedência* já não deve haver dúvida de que neste despacho se pode chegar a conhecer do próprio mérito da causa, mesmo no seu sentido mais rigoroso, quer dizer, apreciando o acto jurídico que serve de base à acção, e isto porque o pedido pode ser de tal natureza que logo à primeira vista o juiz conheça que não tem sombra de base jurídica.

§ 2.º

Dizendo simplesmente este parágrafo que do despacho de indeferimento cabe agravo, parece que deixa às regras gerais dos recursos a admissibilidade do agravo, conforme o valor da causa.

No § 1.º do artigo 93.º do decreto n.º 21:287, permite-se que este recurso suba ao Supremo Tribunal de Justiça seja qual for o valor da acção. Agora nada a tal respeito se diz aqui nem, ao que parece, em qualquer outro lugar. Será conveniente esclarecer. Por mim entendo que se deve manter o que está presentemente na lei.

O indeferimento *in limine* fechando logo de início a porta dos tribunais a quem vem pedir justiça, deve merecer a maior atenção e chegar ao conhecimento dos tribunais superiores.

E se assim se entender bom é também que se consigne expressamente que, se pelo valor estiver dentro da alçada da Relação, só há recurso para o Supremo quando a Relação mantiver o indeferimento *in limine*. Tem havido dúvidas e, infelizmente, até decisões contraditórias do próprio Supremo Tribunal, quando, embora a lei não seja expressa, é bem de ver que, se a Relação julga viável a acção, desaparece o motivo que levou o legislador a colocar este recurso fora de todas as alçadas.

E assim poderia dizer-se :

«§ 2.º Do despacho de indeferimento cabe agravo, o qual, no caso do n.º 3.º, pode subir até ao Supremo Tribunal de Justiça, seja qual for o valor da acção, salvo se, dentro da sua alçada, a Relação tiver dado provimento ao agravo».

Art. 410.º

Deveria haver adiante, quando trata «Da contestação», disposição idêntica adaptável a este articulado, de contrário resulta, embora não seja essa a intenção, um tratamento desigual para com o autor e o réu quando haja *falhas* de um e outro no primeiro articulado que apresentam.

Se tal não se fizer, então que, ao menos, se consignem em qualquer parte, talvez quando se trata do despacho saneador, disposições semelhantes às dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 21:287.

Art. 411.º

Da redacção deste artigo tem de concluir-se que o despacho preliminar será lançado na própria petição inicial. O papel não está atuado nem foi distribuído.

O meu colega Silva e Sousa, distinto Juiz e também vogal desta Comissão Revisora, já ao caso se referiu na «Revista dos Tribunais» com argumentos muito judiciosos.

O despacho, quando indefere, pode ser extenso e o juiz querer proferi-lo com fundamentos desenvolvidos e com um certo formalismo de apresentação. Ora isto não se facilita no próprio requerimento ou petição inicial.

Se a redacção do artigo não impede o juiz de mandar distribuir a petição antes do despacho de indeferimento, bem está. Mas parece que não é isto que ali se pretende.

Mas, seja como for, talvez que o mal não seja difícil de remediar mesmo que o artigo fique com a actual redacção. Pode reduzir-se a um caso de mero expediente da secretaria judicial a regular noutro lugar, onde neste e noutros casos semelhantes se dará ao juiz a faculdade de ordenar a autuação e a conclusão do processo por qualquer chefe de secção.

Art. 412.º

Havendo no Projecto uma secção intitulada «Das providências cautelares» (artigo 387.º e seguintes), parece que ali devia ser arrumada a matéria deste artigo, talvez a seguir ao artigo 390.º, que previne a hipótese de o réu danificar os bens imóveis sobre que versa o litígio.

Esta hipoteca legal, inovação introduzida pelo decreto n.º 21:287 (artigo 84.º), tem sofrido rudes ataques. Tem-se posto em evidência algumas das principais razões por que se deve eliminar tal medida por demasiado violenta e pelos abusos a que pode prestar-se. Faz-se o confronto com o arresto, onde com todas as precauções se exigem provas, garantias, termos de responsabilidade, enquanto que esta hipoteca depende simplesmente duma arbitrária declaração do autor.

Não sei se por isto, se por outro motivo, tal disposição não appareceu no primeiro Projecto.

Entendo que esta hipoteca só deve registar-se nos mesmos casos em que pode decretar-se o arresto, tanto mais que pelo artigo 254.º do Projecto o arresto em bens sujeitos a registos passa a consistir unicamente na inscrição do ónus na respectiva conservatória.

Se, porém, assim se não decidir, entendo que algumas alterações se devem fazer :

- a) Pelo artigo 84.º, § único, do decreto n.º 21:287, os bens eram indicados pelo autor em declaração devidamente reconhecida. E agora? Indicam-se na petição inicial? Poderá mandar-se aplicar o disposto no § único do artigo 254.º

- b) Convém dar expressa atribuição ao juiz para reduzir a garantia a justos limites, conforme está no § 2.º do artigo 251.º quanto a arrestos.
- c) No caso de a acção ser julgada improcedente deve o autor ser condenado nas perdas e danos que, porventura, tenham resultado dessa hipoteca.
- d) Deve permitir-se que a hipoteca seja substituída por caução.
- e) Convém declarar expressamente (a jurisprudência tem-no entendido) que é permitido fazer-se o registo provisório mais tarde durante a acção.
- f) Ainda que não se tenha feito o registo provisório deve consentir-se o registo definitivo quando a sentença transitar em julgado, o que também a jurisprudência tem sancionado.
- g) Deve tornar-se o preceito extensivo à reconvenção, tanto mais que não são pacíficas a doutrina e a jurisprudência. As razões são as mesmas para o autor e para o reconvinente.
- h) Pelo artigo 84.º do decreto n.º 21:287, o autor nada tinha que requerer ao juiz. Como agora se requer, — e acho bem, — deve no § único dizer-se: «O registo efectua-se à vista da certidão da petição inicial e do despacho do juiz autorizando o registo da hipoteca».

SECÇÃO 2.ª

Da revelia do réu

Art. 418.º

N.º 2.º

Reproduz o disposto no § único do artigo 96.º do decreto n.º 21:287 e que já vem no decreto n.º 12:353, quanto ao cominatório de a confissão por falta de contestação não se aplicar às pessoas morais.

Na interpretação a dar à expressão «pessoas morais» têm divergido as opiniões: se deve significar todas as pessoas colectivas, se

apenas as de utilidade pública ou de utilidade pública e particular conjuntamente.

Pondo de parte os estudos dos civilistas sobre o que deve haver-se por pessoas morais, o que iria fora dos moldes deste relatório, eu noto, para o caso em referência, que as razões dum lado e doutro são muito de considerar, segundo o plano em que cada um se coloca. Se nos encontramos em presença duma excepção a uma medida de carácter cominatório e que se possa ter como violenta, devemos interpretar aquela excepção no sentido extensivo, applicando-se a todas as pessoas colectivas.

Mas se pretendemos tomar uma posição de igualdade, pondo de um lado todos os que têm a seu cargo interesses de utilidade pública, e do outro os que defendem interesses exclusivamente particulares, então já não haverá motivo para favorecer uma sociedade particular mais do que uma empresa de carácter individual.

Ainda que queira argumentar-se com uma nova ordem económico-social em que, as grandes sociedades ou corporações, juridicamente classificadas de utilidade meramente particular, devam ser olhadas por uma das suas facetas em que se confunda a utilidade particular com a utilidade pública, ainda assim tais sociedades não devem colocar-se em pé de igualdade com as pessoas morais definidas no artigo 32.º do Código Civil. As suas finalidades são bem diferentes.

O sr. dr. José Alberto dos Reis na primeira edição do «Breve estudo» parece que lhe quis attribuir o significado extensivo de pessoas colectivas, pois desta expressão se serviu. Na segunda edição, porém, já dela se não serve. Como autor do Projecto ele dirá à Comissão qual o sentido que agora lhe quis dar.

Em todo o caso, não tanto para pôr termo a polémicas, que por vezes nos dão bons ensinamentos, mas para que em caso de tanta responsabilidade, não sejam desconcertantes as decisões dos tribunais, achava bem que o seu significado ficasse esclarecido no futuro Código.

3.ª SECÇÃO

Da contestação

SUB-SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Arts. 419.º e 420.º

A classificação em *impugnação* e *excepção*, que se faz da defesa, vai de encontro à tradição de a diferenciar por *contestação* e *excepção*. Agora (§ único do artigo 420.º), *contestação* passa a designar o articulado no qual a defesa se apresenta a *impugnar*, a *excepcionar*, a *reconvir*. Deve estar bem; mas porque a excepção não deixa de estar incluída no significado geral de impugnação, eu desejaria encontrar um termo que melhor significasse essa mesma impugnação em sentido mais restrito, de forma a não poder abranger a excepção. Não quer isto dizer que contestação não venha a ser gramaticalmente sinónimo de *impugnação*, mas já estava na tradição forense a diferença entre *contestar* e *excepcionar*.

Aparece também a inovação (artigo 402.º) de se definir no próprio código uma e outra coisa: impugnação e excepção. Até agora a definição de contestação e excepção tem-se deixado à doutrina, a qual as tem diferenciado conforme a defesa é *directa* ou *indirecta*, destoando desta diferenciação, embora nasça da mesma origem, a fórmula interessante que Pereira e Sousa (Primeiras Linhas) lhe dá dizendo que «Excepção é a alegação articulada do réu que exclui a intenção do autor».

Lendo atentamente o artigo 420.º chego a ter dúvidas quanto à exactidão das definições.

Diz-se que é excepção quando se alegam factos novos que obstem à apreciação do mérito da causa ou à procedência do pedido do autor. E eu não sei se poderá ou não dar-se o caso de o réu alegar um facto novo que obste à procedência do pedido e que esteja dentro da própria questão que se dirime e com o qual se ataque *directamente* o pedido do autor.

Pensei em propor a eliminação do artigo 420.º, ou melhor, as definições que nele se contêm, mas parece não ser isso possível uma

vez que a enumeração das excepções passa agora a ser expressamente exemplificativa, visto que nos artigos 431.º e 432.º se diz : «entre outras...». Se bem que o sábio professor, autor do Projecto, sempre entendesse que a enumeração do artigo 3.º do Código do Processo Civil era exemplificativa, estão agora nesta comissão dois grandes advogados que nas suas Revistas de Direito quiseram ver num estudo publicado no «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra» uma mudança de opinião por ele não admitir como excepção dilatória, mas ser caso de improcedência da acção, a exigência duma obrigação ainda não vencida.

Não sei se os Srs. Doutores Barbosa de Magalhães e Sá Carneiro naquelas suas críticas pretendem que a enumeração das excepções deva ser taxativa. Creio, mas não afirmo, que o Sr. Doutor Manuel Rodrigues, nas suas lições aos alunos da Faculdade de Direito de Lisboa, manifestava a vantagem dessa enumeração ser taxativa.

Como é assunto a versar quando das excepções, está fora do âmbito deste relatório. A ele tive de fazer referência para declarar que proponho desde já a supressão das definições dadas neste artigo 420.º, se vier a decidir-se que a enumeração das excepções seja taxativa.

Art. 421.º

§ 1.º

Tem aqui aplicação o que atrás digo em nota ao § 1.º do artigo 402.º

Art. 433.º

§ 1.º

Veja-se a referência feita em nota ao artigo 403.º

Art. 433.º

É a doutrina da alínea c) do § 1.º do artigo 63.º do decreto n.º 21:287, mas suavizada com a ressalva de os factos estarem em manifesta opposição com a defesa *considerada no seu conjunto*, o que, aliás, o Supremo Tribunal, em acórdão de 23 de Outubro de 1936, já applicou ao interpretar aquela alínea.

Presentemente no confronto dessa disposição com o artigo 96.º, do citado decreto, já se tem observado que também este *subentendido acordo* não se devia aplicar aos incapazes e às pessoas morais. Assim se julgou em acórdão da Relação do Porto, que foi revogado pelo do Supremo Tribunal, de 29 de Maio de 1936 («Colecção Oficial», ano 35.º, pág. 147), na célebre questão Burmester. Para o caso peço a atenção da Comissão, pois me parece de considerar que a excepção adiante referida no § 4.º deste artigo, deve aplicar-se ao Ministério Público também quando representante do Estado e não sòmente quando represente os incertos.

§ 1.º

É demasiado rigoroso. Não admite falhas de memória, distrações e equívocos. Quem, embora lealmente e de boa fé, tenha de declarar : *que não se lembra*, será réu confesso, o que pode redundar num convite à mentira, pois antes negar na dúvida do que confessar com essa própria dúvida.

Art. 424.º

Acaba-se com o processo especial regulado pelos artigos 109.º e seguintes do Código do Processo Commercial. Quando da primeira vez li este artigo, tive a impressão de que estava a ler uma forma de processo especial.

Concordo em que se deixe estar aqui, contanto que se imponha ao autor, como condição para a condenação provisória, a obrigatoriedade de na petição inicial formular o pedido expressamente com essa cominação.. Não só o reu, quando da citação, ficará assim avisado, com clareza e fidelidade, da cominação que se lhe impõe, mas também dessa forma se chamará a atenção do juiz que depois, em confronto com esse pedido, melhor examinará os termos da contestação. Se na petição inicial não se pedir a condenação provisória para o caso de o réu confessar a firma e negar a obrigação, pode facilmente escapar ao juiz o cumprimento deste dever, principalmente quando a confissão seja tácita, isto é, quando o réu na contestação nada diga quanto à firma de qualquer documento que o autor junte com a petição, o qual nem o juiz terá podido apreciar com rigor no

exame rápido que tenha feito dos vários documentos com ela juntos.

Nesta orientação introduzir-se-ia o seguinte artigo na secção que trata da petição inicial :

«Quando a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, para que este, no caso de confissão expressa ou tácita da firma, seja condenado provisoriamente nos termos do artigo 424.º, deve o autor na petição formular o pedido com essa cominação».

Consequentemente teria de se modificar a redacção deste artigo 424.º, acrescentando-se na segunda parte, em seguida ao advérbio «provisoriamente», o seguinte : «se o autor assim o tiver pedido em conformidade com o artigo ...».

Arts. 425.º e 426.º

Talvez que devessem constituir cada um destes artigos uma sub-secção da secção «Exercícios dos direitos sociais» (artigos 1093.º e seguintes) ; o artigo 425.º uma sub-secção seguidamente à que trata da «Redução do capital social» (artigo 1099.º) ; e o artigo 426.º uma sub-secção imediatamente antes da que trata da «Nomeação de liquidatários» (artigo 1112.º).

Art. 428.º

Está em concordância com o artigo 48.º do capítulo «Do patrocínio judiciário» que já foi apreciado em reunião da Comissão.

AMÉRICO BOTELHO DE SOUSA